



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo n.º 1636 – PROJETO DE LEI no. 210/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls.06 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que não existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual merece ser recebida, mesmo porque, em sede de arguição de inconstitucionalidade no. 0011458-58.2016.8.26.0000, a 9ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional a lei no. 5362 e Decreto que a regulamentou, e a presente propositura revoga a Lei que alterou a declarada inconstitucional.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 01 de setembro de 2017.

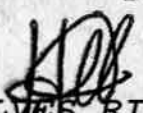
José Arnaldo Carotti
Assessor Jurídico

Despacho do Presidente:

Vistos,

1. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 06 da Secretaria da Câmara, bem como o despacho da Assessoria Jurídica, RECEBO a propositura acima referida.
2. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 01 de setembro de 2017.


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente da Câmara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 76/12

P.L. Nº 87/12

Publ.: 14/09/12

LEI N.º 6.051 DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis, ciclomotores e motocicletas a plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- As obrigações constantes na Lei nº 5.362, de 20 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências, passam a ser aplicadas para as concessionárias de ciclomotores e motocicletas, localizadas no Município.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 13 de setembro de 2012.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.362 DE 20 DE MAIO DE 2008.
(Vereador: Djalma César de Oliveira)

Aut. Nº	95/08
P.L. Nº	87/08
Publ.:	21/05/08

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO₂), localizadas no Município, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros vendidos ao mês.

Art. 2º - Estabelece que para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO₂) que contribuem para o efeito estufa.

Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto à secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 4º - O Plantio poderá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo.

Art. 5º - As infrações ao exigido nesta lei serão puníveis com multa, que implicará no valor de 10 (dez) UFESPS - (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para cada carro que foi vendido sem à compensação do plantio de árvore.

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados a conscientização do aquecimento global.

P



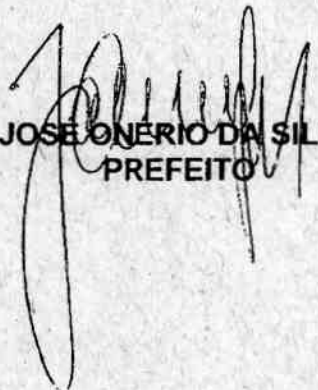
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 20 de maio de 2008.


JOSE ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

f.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000440864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Arguição de Inconstitucionalidade nº 0011458-58.2016.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é suscitante 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULILO, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PEREIRA CALÇAS.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0011458-58.2016.8.26.0000**

**AUTOR(S): 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 29.270

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.362/2008 e Decreto Municipal nº 9.790/2008 que dispõem sobre o plantio de uma árvore para cada veículo novo vendido pela concessionária no Município de Indaiatuba, sob pena de multa e dá outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Artigo 23 da Carta Magna que confere competência à União, Estados e Municípios para legislar sobre o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas. Afronta ao princípio da reserva da administração igualmente inócua, por se tratar de matéria de interesse local, que não se insere no rol das de competência exclusiva do Alcaide. Inconstitucionalidade verificada, entretanto, por afronta à livre iniciativa econômica, razoabilidade e isonomia, na medida em que a lei objurgada e, por conseguinte, o decreto que a regulamentou, excluem do dever de proteção ao meio ambiente, determinado às concessionárias através do plantio de árvores por carro vendido, aquelas que comercializam carros usados ou seminovos, como se os mesmos não comprometessem o meio ambiente através da emissão de CO₂; falecendo razoabilidade à diferenciação. Inconstitucionalidade reconhecida. Arguição procedente.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela C. 9ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, tirada de agravo de instrumento interposto pelo Município de Indaiatuba, contra a r. decisão que, em sede de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.362/2008 e do Decreto Municipal nº 9.790/2008, houve por bem em conceder a tutela antecipatória, suspendendo a eficácia das normas.

Alega a d. Câmara suscitante que o fundamento da r. decisão agravada foi a suspensão da Lei Municipal nº 5.362/2008 e do Decreto Municipal nº 9.790/2008 que determinam o plantio de uma árvore para cada veículo novo vendido pela concessionária no Município de Indaiatuba, sob pena de multa; fundamentada a decisão na aparente inconstitucionalidade da norma municipal, necessário o exame de seu conteúdo para verificar a possibilidade da manutenção da tutela de urgência; neste passo, acrescenta, citada norma possui conteúdo que afronta os ditames constitucionais, por violação aos princípios da razoabilidade e igualdade, bem como afronta ao rol das competências atribuídas a cada um dos entes da federação. Suscita, por fim, a inconstitucionalidade das normas suso citadas nos termos do art. 193 e 194 do RITJESP.

Instadas a se manifestar, ao teor do artigo 948



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Novo Código de Processo Civil, sobreveio manifestação de Balilla Distribuidora de Veículos Ltda e Nova Ivesa Indaiatuba Veículos S/A, pelo decreto de inconstitucionalidade da Lei nº 5.362/2008 e do Decreto que a regulamentou (fls. 73/77).

Parecer do d. Procurador Geral de Justiça pelo acolhimento da arguição. (fls. 61/68).

É o relatório

A arguição procede.

Com efeito, pretende a C. Câmara suscitante, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.362/2008 e do Decreto Municipal nº 9.790/2008, que determinam o plantio de uma árvore para cada veículo novo vendido pela concessionária no Município de Indaiatuba, sob pena de multa; fundamentada a decisão na aparente inconstitucionalidade da norma municipal por violação aos princípios da razoabilidade e igualdade, bem como afronta ao rol das competências atribuídas a cada um dos entes da federação. Suscita, por fim, a inconstitucionalidade das normas suso citadas, com amparo nos art. 193 e 194 do RITJESP.

A lei nº 5.362, de 20 de maio de 2008, do Município de Indaiatuba tem o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º - Fica instituído que as concessionárias por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis) que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO²), localizadas no Município, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros vendidos ao mês.

Art. 2º Estabelece que para cada carro novo vendido a concessionária deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO²) que contribuem para o efeito estufa.

Art. 3º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através de cooperativas, organizações não governamentais ou empresas privadas habilitadas na área ambiental, junto à Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 4º - O Plantio poderá feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por biólogo.

Art. 5º - As infrações ao exigido nessa lei serão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

puníveis com multa, que implicará no valor de 10 (dez) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para cada carro que foi vendido sem a compensação do plantio de árvore (**sic**).

Art. 6º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo, para que seja direcionada a campanhas e outros eventos ligados a conscientização do aquecimento global.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. "8º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação."

Posteriormente foi editado o decreto 9.790, de 21 de maio de 2008, que "Regulamenta a Lei nº 5.362, de 20 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores para a mitigação do efeito estufa, e dá outras providências".

Vício de iniciativa não há.

Com efeito, o artigo 22 da Constituição da República, aplicável aos Municípios por força do que dispõe o artigo 144 da Carta Bandeirante, elenca temas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União, sendo que o artigo 23 da mesma Carta, por sua vez, elenca o rol de matérias de competência comum entre União, Estados e Municípios, dispondo, em seu inciso VI "*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas*"; também o artigo 24, inciso VI, lista, entre a competência concorrente dos entes da federação, a proteção ao meio ambiente.

Não se há falar, então, de invasão da esfera de competência de outros entes da federação para legislar sobre a matéria.

Igualmente não se diga que, em sendo de iniciativa parlamentar, há invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo. A lei guerreada trata de matéria que não consta do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º. - Compete, **exclusivamente**, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

() Redação dada pela Emenda Constitucional n° 21, de 14 de fevereiro de 2006**

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

(**) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006*

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”.

A Constituição da República, no seu artigo 30, I e II, trata da competência dos Municípios para legislar sobre “*assuntos de interesse local*” e para “*suplementar a legislação federal e estadual no que couber*” (artigo 30, I e II da Constituição Federal).

Voto da lavra do e. Desembargador Evaristo dos Santos no julgamento da ADIN nº 2071833-93.2013.8.26.0000, bem delimitou a questão da competência do Município em legislar sobre interesse local, assim deixando assente o d. Relator:

“A Constituição Federal conferiu aos Municípios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II).

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER**, **interesse local**:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade: em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.” (“Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo” Ed. Manole 3ª ed. p. 225)...”.

Portanto, não se verifica, neste particular, inconstitucionalidade da lei objurgada por agressão ao princípio da reserva da administração.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”¹

Sequer se pode aventar a possibilidade de violação ao artigo 47, incisos XVII e XVIII, de tal sorte a não se configurar aqui, inconstitucionalidade por invasão de matéria de competência do Alcaide.

Consoante já se decidiu na Corte Suprema:

“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).”

“(…) iniciativa reservada, por **constituir matéria de Direito Municipal Brasileiro**. SP: Malheiros, 15ª edição, 2006, pp. 732/733.

mento foi liberado nos autos em 27/06/2016 às 11:21, por LEILA CRISTINA DE GASPARI, e cópia do original assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO
xir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0011458-58.2016.8.26.0000 e código 3216BE4



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícito e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001, g.n.)²

A declaração de inconstitucionalidade da norma objurgada e do Decreto que a regulamentou, entretanto, é de rigor.

Este Colendo Órgão Especial, na oportunidade do julgamento da ADIN nº 2187831-75.2014.8.26.0000, **do qual participei**, Relator o saudoso Desembargador Luiz Ambra, por maioria de votos, houve por bem em declarar a inconstitucionalidade de lei idêntica do Município de Mauá, amparado no reconhecimento de violação da liberdade econômica da livre iniciativa, constantes, respectivamente, do artigo 5º, *caput*, e artigo 1º, IV, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Na ocasião, sobre o tema, em declaração de voto vencedor, deixou assente o Desembargador Antonio Carlos Villen lição que aqui cabe como uma luva, **verbis**:

² **NMS**: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Entendo, contudo, que a ação deve ser julgada procedente por violação da liberdade econômica da livre iniciativa, constantes, respectivamente, do art. 5º, *caput*, e art. 1º, IV, da Constituição Federal aplicáveis como parâmetro de controle estadual de constitucionalidade em razão da remissão constante do art. 144 da Constituição do Estado, conforme admite a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (cf. Recl-AgR 10.500, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.06.2011) assim como do art. 191 da Constituição de São Paulo (“O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico” grifei).

É bem verdade que este Órgão Especial tem admitido que a lei imponha limites e restrições à atividade econômica. Nesse sentido recente julgamento a respeito de lei municipal da capital sobre proibição de distribuição de sacolas plásticas (ADI 0121480-62.2011.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 01.10.2014). Nesse sentido também a jurisprudência do Tribunal quanto a lei que estabelece tempo máximo de atendimento em supermercados (ADI 2067821-02.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 17.09.2014), ou que obriga a acomodação de clientes no interior do estabelecimento bancário durante seu atendimento (ADI 0193187-22.2013.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 04.06.2014). Contudo, os julgados deste Órgão Especial também estabelecem que tais restrições devem ser proporcionais, sob pena de inconstitucionalidade:

(...)

A lei em discussão não atende a essa exigência, pois estabelece relevante restrição à atividade econômica das concessionárias de veículos sem que se possa afirmar que disso decorrerá efetivo benefício ao interesse público, especificamente ao meio ambiente. Nesse sentido, a lei impugnada viola a exigência da *proporcionalidade*, pois não supera nem mesmo seu primeiro teste, o de *adequação*: a medida restritiva de direitos fundamentais deve ser apta a fomentar o objetivo perseguido pela lei. No caso em exame, não se pode afirmar que a obrigação do plantio de árvores para cada veículo vendido pelas concessionárias seja de alguma forma adequada ao objetivo estabelecido pela lei, de compensação das emissões de gás carbônico (CO₂).

Com efeito, embora o Presidente da Câmara Municipal de Mauá não tenha prestado as necessárias informações (fl. 49), o *site* da Câmara fornece acesso a documentos relevantes dos autos do processo legislativo que culminou com a aprovação da lei impugnada (processo nº 82.188). A justificativa que acompanhou o projeto de lei, apresentado pelo vereador Severino Cassiano de Assis, limita-se a afirmar a competência concorrente do Município para legislar sobre proteção do meio ambiente. Não há qualquer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referência à eficácia da medida adotada, nem é citado qualquer estudo ou embasamento teórico.

Pelo contrário, o que consta do processo legislativo aponta no sentido da *ineficácia* da obrigação instituída pela lei. O parecer da Comissão de Cultura da Câmara Legislativa menciona análise técnica realizada pela Secretaria do Meio Ambiente de Mauá, que observou que não existem “áreas públicas a nível municipal, [sic] disponíveis para plantio de árvores, nem para atenderem passivos ambientes já existentes”, que “as áreas existentes já estão destacadas para Habitação de Interesse Social” e que “as áreas existentes já estão com ocupações irregulares” (fl. 2 do referido parecer).

Embora este Tribunal não deva, naturalmente, fiar-se nessas informações que talvez não correspondam rigorosamente à realidade, dada a dinâmica político-partidária a verdade é que não há nenhum elemento a avaliar a adequação da obrigação estabelecida pela lei. Daí a inconstitucionalidade. Não se pode admitir que direitos fundamentais sejam limitados arbitrariamente: o Legislativo deve considerar se às restrições de direitos impostas pela lei corresponde algum benefício ao interesse público. Além disso, a emissão de gás carbônico é um problema ambiental que evidentemente não se circunscreve ao Município e muito menos aos veículos comercializados no território municipal. O fato de que essas circunstâncias sequer tenham sido objeto de preocupação no trâmite legislativo impede que referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigência da proporcionalidade possa ser considerada cumprida.

Finalmente, observo que outras medidas de proteção ambiental como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010) e a mencionada lei paulistana sobre distribuição de sacolas plásticas (Lei nº 15.374/2011) atuam no sentido da diminuição dos resíduos gerados pela própria atividade econômica, o que faz supor sua eficácia, ainda que não sejam embasadas em conclusões científicas definitivas. A lei em discussão, contudo, estabelece um dever totalmente dissociado das atividades de concessionárias de veículos, o que torna inviável supor sua eficácia, que ademais, como já consignado, não tem absolutamente nenhum embasamento técnico.

Essas as razões pelas quais julgo procedente a ação.”.

Mais não fosse, a Lei nº 5.362/2008, ao estabelecer que para cada carro “novo” vendido há que se plantar uma árvore, fere o princípio da razoabilidade e da isonomia, excluindo da obrigação de proteção ao meio ambiente às concessionárias que promovem vendas de carros seminovos ou usados que igualmente são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO²) em proporções até maiores.

Como bem lançado no lúcido parecer do d.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representante do Ministério Público, “Alias, este tratamento desigual aos concessionários de veículos demanda a existência de relação ente o fator ou elemento discriminante, o discrimen e a finalidade da discriminação, ou seja, “impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo” (Celso Antônio Bandeira de Mello. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p.49). A diferenciação feita pelo legislativo só será possível quando, objetivamente, constatar-se um fator de discrimen que dê razoabilidade à diferenciação de tratamento contido na lei, pois a igualdade pressupõe um juízo de valor e um critério justo de valoração, proibindo o arbitrio, que ocorrerá “quando a disciplina legal não se basear num (i) fundamento sério; (ii) não tiver direito legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável” (J.J. Canotilho. *Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 3ª ed., 1998, pp. 400-401*). *Esse raciocínio tem sido acolhido pela doutrina como argumento suficiente para, por desconsideração a um dos três aspectos do “teste de razoabilidade”, afastar-se a legitimidade do ato normativo ou administrativo...*”.(fls.61/68).

Como escreve Marià Sylvia Zanella Di Pietro³: “*Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) dá maior realce a esse último aspecto ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, ‘o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos’. Ele realça o aspecto teleológico da discricionariedade: tem que haver uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um*

³ *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo:Atlas, 2010, pg.79

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*lado, e de finalidade, de outro. Para esse autor, "a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida." (...) Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (Cf. Celso Antonio Bandeira de Mello, in RDP 65/27). Se a decisão é **manifestamente inadequada** para alcançar a finalidade legal, a administração terá exorbitado dos limites da discricionariiedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade (Capítulo 7, item 7.8.5). (sic)".*

Diante do exposto, ferido o princípio da razoabilidade e, via de regra, o artigo 111 da Carta Bandeirante a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.362/2008 e do Decreto Municipal nº 9.790/2008, que a regulamenta, é de rigor, razão pela qual julgo procedente a arguição, determinando o retorno dos autos à d. Câmara suscitante.

XAVIER DE AQUINO**RELATOR**